



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2283746-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itanhaém, em que é embargante CARLOS TAKESHI SAMPEI, é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Itanhaém - 3ª Vara Cível
EBTE.: Carlos Takeshi Sampei
EBDA.: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.622

EMENTA: Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Takeshi Sampei em relação ao v. acórdão de fls. 26/32, que deu provimento recurso de agravo de instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

“Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária de bem móvel. Julgamento da primeira fase da ação de exigir contas. Insurgência da ré. Reforma necessária. Com efeito, tratando-se de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, aplica-se o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil em se tratando de prescrição. Bem por isso, a prescrição quinquenal é aplicável à ação de exigir contas. De fato, a ação de prestação de contas ajuizada pelo agravado tem por finalidade o recebimento de eventual diferença entre o valor da alienação do veículo dado em garantia fiduciária e da dívida, constante dos autos de busca e apreensão. Outrossim, o prazo prescricional é contado a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a busca e apreensão do veículo, ocorrido em 18/10/2016, sendo que a presente ação foi proposta em 25/04/2024. Destarte, a extinção desta ação de exigir contas, ante o transcurso do prazo prescricional, é de rigor ex vi do que dispõe o art. 487, inc. II, do CPC. É admissível a extinção do feito, com resolução do mérito, nos autos do recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que prescrição se constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2283746-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Em síntese, diz o embargante que esta C. Câmara incorreu em omissão, sob o argumento de que a ação de exigir contas está fundada na responsabilidade civil contratual, ante o inadimplemento por parte da embargada (fl. 01).

Pontua que *“o contrato de alienação fiduciária firmado vincula ambas as partes à uma obrigação: ao devedor fiduciante de adimplir as parcelas acordadas, e ao credor fiduciário prestar contas quanto à execução da garantia e devolver o saldo remanescente entre a dívida e a venda do bem.”* (sic fl. 02).

Sustenta, assim, a inoccorrência da prescrição, pois *“foi demonstrado que a pretensão da demanda surge do descumprimento contratual, nos moldes do artigo 205, enquanto é trienal a prescrição para discussão de responsabilidade extracontratual”* (sic fl. 03).

Impugna, também, o termo inicial da contagem do prazo prescricional, alegando que *“a devolução do saldo remanescente só pode ser realizada após a venda do bem. Portanto, considerando que a Embargante não foi informada sobre a arrematação, não teve conhecimento de que o sobejo lhe era devido, e que nunca foi devolvido, não há o marco do início do prazo prescricional por omissão da própria ré”* (sic fl. 06).

Requer, por isso, o provimento do recurso, para que o acórdão seja aclarado, prequestionando artigos de lei.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos.

Todavia, não lhes dou provimento, quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade, erro material ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual esta C. Câmara deveria ter se pronunciado.

A bem da verdade, estes embargos de declaração veiculam apenas a insatisfação do embargante quanto ao resultado do julgamento.

Outra não pode ser a conclusão, ante o que foi ventilado nos embargos, cabendo observar, sempre com o máximo respeito, que o embargante

descontextualiza as assertivas lançadas no v. acórdão.

Com efeito, visto que analisada a decisão embargada, a conclusão que se impõe é a de que ela foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo indicado, outrossim, que se afigurou necessário à compreensão da solução dada ao litígio.

Confira-se:

“2) Adentrando efetivamente no mérito, o inconformismo, preservada a convicção do d. juízo a quo, prospera.

De fato, ainda que se admita que a agravante (ré) tenha inovado em sede recursal, posto que em sua contestação não encetou qualquer discussão acerca da alegada prescrição, não se deve olvidar que prescrição é matéria de ordem pública.

Bem por isso, não há impedimento ao conhecimento do tema, nesta seara recursal.

Com efeito, cuida a hipótese de ação de prestação de contas, tendo por escopo, a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.

Logo, em se tratando de prescrição, de rigor a observância do dispositivo contido no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil.

Esta demanda tem como principal finalidade a prestação das contas referentes à alienação do veículo apreendido, para apuração de eventual saldo favorável ao agravado.

Logo, de rigor a aplicação à espécie, do dispositivo contido no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 29ª Câmara de Direito Privado.

Veja-se:

“Apelação Cível. Ação de Exigir Contas. Alienação Fiduciária. Ação movimentada pelo devedor fiduciante. Dívida líquida constante de instrumento particular. Prazo quinquenal, iniciado da data do trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1006783-77.2024.8.26.0348; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“PROCESSUAL CIVIL - Apreensão de automóvel objeto de alienação fiduciária em ação de busca e apreensão julgada procedente e com trânsito em julgado - Ação de exigir contas proposta pelo devedor fiduciante - Primeira fase - Sentença que reconhece a prescrição - Apelo do autor - Preliminares rejeitadas - Prescrição quinquenal caracterizada - Sentença mantida - Apelação desprovida”

(TJSP; *Apelação Cível 1003003-25.2024.8.26.0318*; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

“Ação de exigir contas fundada em contrato de financiamento de veículo com pacto adjeto de alienação fiduciária - Primeira fase - Decisão de procedência do pedido - Inconformismo do banco réu Alegação de prescrição quinquenal - Reconhecimento Pretensão que se fundamenta em dívida líquida constante de instrumento particular Prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil - Trânsito em julgado da ação de busca e apreensão que consolidou a propriedade do bem móvel, em nome do banco, em 11/11/2016 Ação de exigir contas ajuizada somente em 16/06/2024 - Precedentes deste Tribunal - Ação extinta Recurso provido” (TJSP; *Agravo de Instrumento 2252174-31.2024.8.26.0000*; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Outrossim, o prazo quinquenal é contado da data do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a busca e apreensão do bem.

In casu, o trânsito em julgado da sentença de procedência da ação de busca e apreensão se deu em 16/10/2016 (processo nº 1000533-95.2015.8.26.0266).

Logo, como esta ação foi ajuizada somente em 25/04/2024, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança do saldo residual do contrato celebrado entre as partes.

Realmente, na medida em que é admissível a extinção do feito, com resolução do mérito, nos autos do recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que prescrição se constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Ante todo o exposto, considerando o transcurso do prazo prescricional para a propositura da ação, de rigor o decreto de extinção da ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, CPC.

O agravado (autor) arcará com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (artigo 85, §§ 8º e 2º, CPC).

Como não houve apreciação na origem, do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor ora agravado, e o teor dos documentos juntados as fls. 31/43 (autos de origem), concedo a benesse legal ao agravado.

Com tais considerações, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, extinguindo, via de consequência a ação, com julgamento do mérito, fundamentado no art. 487, inc. II, do CPC.” (cf. fls. 30/32).

Do exposto, bem se vê que a linha de raciocínio adotada que culminou no provimento do agravo de instrumento interposto pela embargada, foi suficientemente explicitada no acórdão embargado, não havendo, por conseguinte, o que ser aclarado ou corrigido.

Importante consignar, tendo em conta a discussão armada pelo embargante, que *“a decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor. (...) Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência”* (Leonard Ziesemer Schimitz in Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil, Ed. RT, 2015, pgs. 286 e 291). (Grifos nossos).

Dúvida não há, face ao exposto, que a decisão embargada foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia.

Logo, a alegada omissão não tem razão de ser.

Nesse sentido, já decidi este Eg. Tribunal.

Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. A decisão deixou claros os motivos do convencimento da Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas no recurso. A modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, inc. IV, do NCPC. Não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Embargos de declaração rejeitados.” (TJ-SP - ED: 20052320320168260000 SP 2005232-03.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 26/04/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/04/2017.) (Grifos Nossos).

Insta observar, outrossim, que descabe falar em contradição na espécie.

Com efeito, como já assentado pelo C. STJ, “a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a *interna*, ou seja, *aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado*” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ, g.n.).

E, também:

“**CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jámais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.” (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

Certamente, como demonstrado a saciedade, inclusive pela transcrição do julgado, não houve in casu contradição entre as premissas adotadas por esta C. Câmara e a conclusão lançada no acórdão embargado.

No mais, é bem de ver que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afirmar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos há de vir suficientemente motivada, como de fato foi, in casu, como, aliás, dá conta a transcrição acima efetuada, data máxima vênia.

Ante todo o exposto, de rigor concluir que o embargante busca tão somente a modificação do quanto decidido, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, subvertendo a finalidade dos embargos declaratórios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Em outras palavras, o embargante, não se conformando com o juízo de valoração dos elementos de convicção constantes dos autos, se propõe a discutir o mérito dos fundamentos que culminaram no provimento do recurso.

Ou seja, pretende novamente discutir questões relacionadas ao mérito do agravo de instrumento, com nítido propósito infringente, o que, como acima observado, é vedado pelo ordenamento jurídico.

Observe que o embargante já teve a oportunidade de expor suas razões recursais, de forma que, veiculando por meio de embargos matéria estranha às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do NCPC, de rigor o seu não provimento.

Nesse sentido, a jurisprudência.

Veja-se:

“*Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos*”

quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil". (STJ, Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 24/4/2005, DJU 23/5/2005).

Por fim, deixo consignado, considerando a hipótese de interposição de recursos não ordinários, que todas as normas, dispositivos e princípios destacados foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que *"no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal "a quo" (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)"*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.**

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator